



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2969, DE 2019

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para conferir prioridade ao exame dos pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19874.94046-35

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para conferir prioridade ao exame dos pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para conferir prioridade ao exame dos pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.

**Art. 2º** A Seção II do Capítulo II do Título I da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** O pedido de patente de invenção referente a produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública terá prioridade sobre os demais pedidos, conforme regulamento.”

**Art. 3º** O *caput* do art. 19 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 19.** .....

.....

VII – solicitação de exame técnico preliminar sobre o enquadramento no disposto no art. 17-A desta Lei, quando couber.” (NR)

**Art. 4º** O art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**“Art. 30. ....**

§ 4º Rejeitada a solicitação prevista no inciso VII do art. 19 desta Lei, o pedido de patente seguirá o procedimento ordinário estabelecido nesta Lei.

§ 5º No caso previsto no art. 17-A desta Lei, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou eliminado, a critério do órgão federal competente, a requerimento do depositante.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é campeão do atraso na concessão de patentes. Dados do último Relatório de Atividades do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI indicam que o tempo médio para a decisão a respeito de um pedido de patente é de cerca de 10 anos.

Não surpreende, portanto, que, em dezembro de 2018, houvesse mais de 208 mil depósitos de patentes pendentes de decisão no Instituto. A demora para análise de pedidos gera uma série de consequências perversas para a economia brasileira, sendo uma das principais o desestímulo ao empreendedorismo no País.

Esta situação é particularmente preocupante em setores como o de fármacos, em que uma inovação pode afetar, direta ou indiretamente, a vida de milhares de pessoas. Ora, trata-se justamente do setor que é o “campeão dos campeões” em matéria de atraso na concessão de patentes no INPI. No caso do setor de fármacos e biofármacos, o tempo médio de decisão supera os 12 anos. É importante destacar: estes dados são de tempos médios, ou seja, é certo que existem diversos pedidos cujo tempo de espera supera, em muito, os 12 anos.

Esta situação gera consequências negativas não somente para as empresas – que sofrem com a insegurança jurídica decorrente de uma decisão pendente –, mas também, e principalmente, para os consumidores. Isto porque, conforme o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, *o prazo de vigência não será inferior a 10 (dez anos) para patente de invenção (...) a contar da data de concessão*. Ora, como o INPI muitas vezes demora mais de 10 anos

SF/19874.94046-35



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

para análise do pedido, isso significa que uma série de patentes acabam sendo válidas, de fato, por um prazo superior ao que exige o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio – 20 anos, contados a partir da data do depósito. Esta extensão ocorre, muitas vezes, em clara oposição ao interesse público, uma vez que o preço dos medicamentos tende a cair consideravelmente após o fim da patente.

Ante o exposto, julgamos fundamental que o INPI confira prioridade ao exame de pedido de patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública, reduzindo o tempo médio de decisão, aumentando a segurança jurídica e diminuindo a probabilidade de patentes que vigorem por prazos superiores a 20 anos.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**

SF/19874.94046-35

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; Código de Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996) - 9279/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9279>

- artigo 19
- artigo 30
- parágrafo 1º do artigo 40